



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007305-96.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANDERSON MIGUEL DAS EIRAS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007305-96.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos

Apelante: Anderson Miguel das Eiras

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Juiz: Dr. Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Voto nº 2266

ACIDENTE DO TRABALHO. L.E.R./D.O.R.T. COLUNA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO OBREIRO.

PRELIMINAR DE REPETIÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Prova pericial produzida com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por perito de confiança do juízo, contendo fundamentação clara e suficiente ao adequado julgamento da lide, desmerecendo renovação ou complementação. VISTORIA AMBIENTAL. Desnecessidade ante o resultado da perícia médica, que pelas características das afecções afastou sua origem ocupacional.

MÉRITO. COLUNA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE E DE NEXO LABORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Provadas, pericialmente, a inexistência de redução da capacidade laboral e a ausência de liame entre as afecções e as atividades desempenhadas, descabe indenização acidentária.

Preliminar afastada. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

RELATÓRIO

Da sentença recorrida.

Trata-se de apelação interposta pelo obreiro contra a r. sentença de fls. 440/442, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** ação acidentária ajuizada por *manuseio/ empilhadeira*, que objetivava a concessão de benefício acidentário, em razão de afecções na coluna, supostamente oriundas de movimentos repetitivos relacionados ao seu labor.

Da apelação do autor.

Em recurso (fls. 447/457), o obreiro sustentou preliminarmente a renovação da perícia médica e realização de vistoria no local de trabalho, pois, o laudo pericial estaria contraditório aos fatos e documentos médicos acostados aos autos.

No mérito, aduziu que os exames e atestados médicos confirmariam a existência de incapacidade, com possibilidade de agravamento e exigência de maior esforço na execução do labor, estando presente o nexo ainda que causal, fazendo jus ao benefício.

O recurso foi processado, sem contrarrazões (fls. 463).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

Da preliminar de complementação ou repetição da perícia

Anote-se que inexistente no caso cerceamento de defesa, pois todas as provas úteis e necessárias para o adequado julgamento do feito foram produzidas, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Isso porque a perícia realizada mostrou-se suficiente ao adequado julgamento da lide em primeiro grau, - assim como o é, também, para o julgamento em grau de recurso -, vez que o *expert* respaldou-se em exames clínico e especializado para a elaboração de seu trabalho técnico, enfrentando com precisão todas as questões que lhe foram submetidas, oferecendo destarte para o julgador os elementos técnicos necessários à formação de sua convicção.

O mero inconformismo com o resultado final do laudo pericial não é capaz de ensejar a realização de nova prova médica, se aquela produzida está bem fundamentada, desmerecendo complementação ou repetição, o que só oneraria os encargos da lide, desnecessariamente.

Destaque-se não ser atribuição do perito oficial

corroborar a tese de qualquer das partes, mas sim formular parecer técnico, imparcial, fundamentado e coerente, para auxiliar o Juízo na formação de sua convicção. Nesses termos, o vistor desincumbiu-se de seu múnus.

E foi o trabalho técnico realizado sob a égide do contraditório e da ampla defesa e, além disso, presentes exames físicos e especializados, com análise das questões submetidas à perícia, sem qualquer contradita técnica ao laudo formulado.

Ademais, o obreiro não se interessou em participar da produção da prova pericial, pois não nomeou assistente técnico e, portanto, sequer ofereceu parecer divergente para impugnar eficazmente a prova técnica.

Assim, aguardou o resultado desfavorável da perícia para passar a se interessar por ela, mas, sem mais poder fazer, limitando-se a apresentar, impugnações carentes de fundamentos técnicos e quesitos suplementares (fls.114/120 e 436/438).

Com relação aos quesitos complementares, eles foram formulados intempestivamente, pois apresentados apenas após a juntada do laudo pericial aos autos, ao arrepio do quanto preleciona o artigo 469 do Código do Código de Processo Civil.

A propósito, os ensinamentos de Theotonio Negrão:

“Art. 469: 1. Só se admitem quesitos suplementares antes da apresentação do laudo” (STJ-4ª T., REsp 110.784-SP, rel. Min. César Rocha, j. 5.8.97, DJU 13.10.97; RT 471/136, 618/152, RJTJESP 112/370, JTA 94/32). (NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; e FONSECA, João Francisco N. da. *“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”*, 47ª ed. atual. e reform., 2016, São Paulo, Ed. Saraiva, pág. 492, nota 1 ao art. 469 – destaque do original).

Veja-se ainda, extraídos do *“Curso de Direito*

Processual Civil, Volume P', 59ª Ed., Editora Forense, 2018, de autoria do renomado jurista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*“Os suplementares são quesitos novos, que, de certa forma, ampliam o objeto do trabalho pericial e que são permitidos pelo art. 469. **Não podem, por isso mesmo, ser formulados depois de concluída a perícia e apresentado o laudo em juízo.**” (fls. 1047 – destaquei em negrito).*

Também nesse sentido, a jurisprudência E. Câmara:

*“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. LESÃO NO 2º DEDO DA MÃO DIREITA. AUSENTE A INCAPACIDADE LABORATIVA. O TRABALHADOR NÃO FAZ JUS À BENESSE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INTEMPESTIVOS. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. TRABALHO TÉCNICO REALIZADO NESTES AUTOS BEM FUNDAMENTADO E NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE POR ASSISTENTE TÉCNICO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA**”. (Apelação Cível 1001923-55.2018.8.26.0053, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, julgado em 08/10/2019 – destaquei em negrito)*

“ACIDENTÁRIA - LAUDO MÉDICO NEGATIVO - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA NO AMBIENTE DE TRABALHO E COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO MEDIANTE RESPOSTA AOS QUESITOS - INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. "Verificado nos autos que a prova médica produzida traz subsídios suficientes para o

deslinde da demanda, não se vislumbra configurado qualquer cerceamento de prova e tampouco razão a justificar eventual complementação da perícia". ACIDENTÁRIA - PERDA AUDITIVA - LESÃO INCAPACITANTE NÃO RECONHECIDA - IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 'Diante da inexistência de lesão no quadro auditivo do autor em magnitude capaz de configurar prejuízo à sua capacidade de trabalho, não há que se cogitar de indenização no âmbito da legislação infortunística'". (Apelação Cível 1006162-19.2017.8.26.0577, Rel. Des. Luiz De Lorenzi, TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, julgado em 04/06/2019)

Assim, ante a intempestividade dos quesitos, não precisam ser respondidos.

Não obstante, por mera liberalidade do juízo *a quo* os autos retornaram ao perito que prestou os esclarecimentos e ratificou suas conclusões (fls. 428/430).

Note-se que ao obreiro foi dada a oportunidade de produzir todas as provas pertinentes, inexistindo, portanto, qualquer violação ao seu direito de defesa, havendo, frise-se, mero inconformismo com o desfecho do processo, fator não justificador da repetição da prova técnica.

E foi o trabalho técnico realizado sob a égide do contraditório e da ampla defesa e, além disso, presentes exames físicos e especializados, com análise das questões submetidas à perícia, sem qualquer contradita técnica ao laudo formulado.

Impende ponderar ainda que, para se caracterizar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, não é obrigatória a realização de nova ou segunda perícia, como habitualmente se sustenta em razões recursais oferecidas por partes contrariadas em suas pretensões por sentenças estribadas em prova pericial que lhes tenha sido desfavorável.

Basta que o contraditório, nos exatos termos do quanto estabelecido nas normas procedimentais, e durante a tramitação do processo em primeiro grau de jurisdição, tenha se efetivado mediante a concessão das oportunidades legais às partes para participarem das, e produzirem as, provas em geral, não sendo imperioso que se conceda oportunidade para repetição de qualquer ato probatório apenas porque este ou aquele resultou em evidência contrária ao interesse de uma delas.

Tenha-se ainda que o legislador, representando a sociedade, estabeleceu o reexame necessário apenas em favor do erário público. Principalmente quando este integra o patrimônio de autarquia que garante a realização do Direito Social, Previdenciário e Acidentário, a milhares de obreiros segurados.

Incumbe, nesses casos, ao apelante indicar qual o dispositivo processual que, **descumprido ou ignorado** durante a fase de produção (ou mesmo das de postulação e admissão) da prova, teria ensejado cerceamento de defesa que justificasse, ou a anulação da sentença, ou o reconhecimento do cerceamento de defesa para que se tornasse razoável seu pleito de renovação da prova já produzida, **regularmente**, em primeiro grau de jurisdição.

Confiram-se os seguintes arestos consentâneos ao caso:

“ACIDENTÁRIA - PRETENSÃO DO AUTOR DE SE SUBMETER À NOVA PERÍCIA MÉDICA - INADMISSIBILIDADE. 'Elaborado o laudo oficial de forma completa e com fundamento claro e suficiente para ensejar o deslinde da demanda, revela-se inconsistente o pedido de realização de nova perícia ou de qualquer outra diligência nesse sentido'. ACIDENTÁRIA - LESÕES NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - LIAÇÃO OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADOS PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA. "Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente de moléstia

de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunistica". (Apelação Cível 1019687-20.2019.8.26.0053, Rel. Des. Luiz De Lorenzi, TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, julgado em 28/01/2020 – destaquei em negrito).

“ACIDENTE DO TRABALHO – SERVIÇOS GERAIS – INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR DESCARTADO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – DESNECESSÁRIA RENOVAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA - BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação pretendida. Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1003230-19.2018.8.26.0320, Des. Rel. João Negrini Filho, TJSP, 16ª Câmara de Direito Público, julgado em 21/10/2019).

Portanto, desnecessária a repetição ou complementação da prova pericial, rejeita-se a preliminar.

Da vistoria ambiental

Nem se argumente a necessidade de realização de vistoria ambiental, com a finalidade de investigar as condições em que o labor era exercido, pois, no presente caso, o perito, após exame físico (fls. 94/96) e análise dos exames complementares e documentos médicos, concluiu, ante as características das afecções, que estas não possuem relação com o trabalho.

Não bastasse, o perito considerou as condições de trabalho tais como descritas pelo próprio obreiro e, ainda assim, antes as características das afecções, categoricamente afastou o nexo.

Em outras palavras, desnecessária a produção de qualquer prova para demonstrar a existência de fatos que já foram considerados provados e, ainda assim, não influíram na análise técnica do nexos.

Assim, qualquer investigação acerca da existência do nexos entre as alegadas moléstias e o labor em nada influenciaria o deslinde da demanda, revelando-se medida meramente protelatória, que oneraria, desnecessariamente, os encargos da lide.

Do mérito

No mérito, o recurso do autor não merece provimento.

A perícia oficial (fls. 90/104 com esclarecimentos às fls. 428/430), levada a efeito pelo Dr. Julius de Lima Pedroso, realizou exame físico, que constatou a normalidade dos segmentos investigados:

“Exame físico direcionado para coluna vertebral

- *Inspeção: Pele normal, ausência de cicatrizes, sem assimetrias e atrofias.*

- *Palpação: Ausência de dor, sem nodulações, ausência de deformidades.*

<i>EXAME DA COLUNA CERVICAL</i>	<i>RESPOSTA</i>	<i>OBSERVAÇÃO</i>
<i>Desvio de Eixo</i>	<i>Não</i>	
<i>Contratura Paravertebral</i>	<i>Não</i>	
<i>Dor à palpação do processo espinhoso</i>	<i>Não</i>	
<i>Mobilidade da Coluna</i>	<i>Normal</i>	
<i>Spurling</i>	<i>Negativo</i>	
<i>Sensitivo</i>	<i>Normal</i>	
<i>Força</i>	<i>Normal</i>	

<i>EXAME DA COLUNA LOMBAR</i>	<i>RESPOSTA</i>	<i>DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO</i>
--------------------------------------	------------------------	--------------------------------------

<i>Escoliose</i>	<i>Não</i>	
<i>Lordose</i>	<i>Não</i>	
<i>Desvio de Eixo</i>	<i>Não</i>	
<i>Contratura Paravertebral</i>	<i>Não</i>	
<i>Dor à palpação do processo espinhoso</i>	<i>Não</i>	
<i>Mobilidade da coluna</i>	<i>Normal</i>	
<i>Teste de Lasègue</i>	<i>Negativo</i>	
<i>Teste da elevação</i>	<i>Negativo</i>	
<i>Força muscular</i>	<i>Normal</i>	
<i>Sensibilidade</i>	<i>Normal</i>	
<i>Outros</i>		

” (fls. 94/96 destaques do original).

O perito analisou os documentos médicos apresentados e considerando-os em conjunto com o resultado do exame clínico, concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral:

“Sobre o quadro clínico atual do autor, o exame físico evidenciou boa mobilidade da coluna vertebral, não havia déficit sensitivo ou de força muscular, os testes para radiculopatia foram negativos, não havia atrofia/hipotrofias musculares e não foram constatados sinais de desuso dos membros superiores e inferiores.

Portanto, podemos concluir que não há limitação funcional que reduza a capacidade laboral do autor.

12. CONCLUSÃO

Após o estudo do caso em tela, avaliando os documentos acostados nos autos, associando exame físico ortopédico, podemos afirmar que a parte autora não apresenta redução de sua capacidade laboral” (fls. 98 destaque do original).

Após a manifestação do obreiro (fls. 114/120 e 436/438) e anexadas informações da empregadora (fls. 125/422), os autos retornaram ao perito que ratificou suas conclusões em resposta aos quesitos suplementares:

“2) A impossibilidade de movimentar normalmente os membros não caracteriza redução da amplitude de movimento? Caso afirmativo, tal redução deve ser considerada incapacidade parcial e permanente para o labor?”

R: Não foi identificada limitação funcional.

3) O Requerente pode levantar pesos e realizar movimentos repetitivos do cotidiano se qualquer tipo e restrição?”

R: Não há restrição atual” (fls. 429).

Quanto aos exames complementares, cumpre ressaltar que a avaliação clínica é soberana na aferição da incapacidade laboral, sendo a imagem apenas exame complementar a confirmar o quadro clínico, senão não haveria lógica na avaliação pericial solicitada e realizada, pois aí bastaria resultado de exame especializado alterado, e o caso estaria encerrado.

Calha preciso escólio doutrinário a respeito:

“Os exames de ultrassonografia e eletromiografia podem ser falsos positivos ou falsos negativos, daí por que a norma estabelece que devem ser solicitados à luz de hipóteses diagnósticas e não de forma indiscriminada. Seus resultados devem sempre levar em conta o quadro clínico e a evolução, que são soberanos na análise e conclusão diagnóstica” (“Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais”, Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, Editora Saraiva, 6ª Edição/2010, página 106).

Note-se, ainda, que os resultados dos exames especializados apenas confirmam o diagnóstico, pois o vistor os analisou e, considerando a normalidade do exame físico atual, justificadamente, concluiu pela

inexistência de incapacidade atual.

Nem se alegue estar a prova pericial em contradição com os documentos médicos juntados, pois estes, além de consubstanciarem documentos parciais e unilateralmente produzidos, – o que já bastaria para se alijá-los da consideração judicial em confronto com a prova, propriamente dita, que os contrarie –, apenas relatam a existência de problemas na coluna não trazendo qualquer exame físico ou outro elemento capaz de ilidir, e menos ainda elidir, as minuciosas constatações periciais.

Ressalte-se, apenas ante a insistência do apelante, que a existência de determinadas moléstias, não dá azo ao pagamento do benefício acidentário.

Isso porque, a legislação acidentária hodierna apresenta, como uma de suas principais características, em contraste com a anterior, especificamente o Decreto-lei nº 7.036/1944 e a Lei nº 5.316/1967, o fato de indenizar a incapacidade laboral e não a lesão ou doença ocupacional em si, diversamente daquela, que previa indenização tarifada e tabelada, conforme a perda anatômica do obreiro e independente de eventuais reflexos na sua capacidade laboral.

Tampouco se indeniza o risco de surgimento ou agravamento de determinada doença, mas apenas a efetiva e atual redução do potencial laboral do segurado.

A jurisprudência, inclusive desta Câmara, a respeito:

“Em outras palavras, ainda que comprovada a perda auditiva, não se concede auxílio-acidente quando não houver efetiva alteração na capacidade laboral do segurado.

No caso em tela, não restou patente a incapacidade laboral.

(...)

Por fim, cumpre destacar que a

legislação acidentária não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350)” (Apelação 0375772-81.2009.8.26.0000, Rel. Des. LUIZ FELIPE NOGUEIRA JUNIOR, j. 11.10.2011) (destaquei em negrito)

Indeniza-se, pois, nos termos da legislação acidentária vigente (aliás, desde a Lei nº 6.367/76) a incapacidade **para determinada atividade específica, ou seja, para o labor efetivamente exercido pelo obreiro**, e não para todo e qualquer trabalho e nem toda e qualquer redução de movimento ou de capacidade física.

Mas não é só.

Ainda que alguma incapacidade fosse verificada, melhor sorte não assistiria ao autor, pois não guardaria relação com o trabalho costumeiramente desempenhado por ele.

Isso porque a citada perícia médica oficial (fls. 90/104 com esclarecimentos às fls. 428/430), considerando as características das moléstias diagnosticadas e o histórico médico e laboral constante dos autos, constatou-se que tais atividades não são prejudiciais e não reconheceu a existência de liame entre as doenças e o labor:

“Com relação a origem da patologia da coluna vertebral desenvolvida, ao analisar os exames de imagem, podemos identificar alterações degenerativas, relacionadas à característica individual, estilo de vida e inerente à faixa etária do

autor. Cabe citar, que não houve afastamentos durante a vigência do contrato laboral.

Portanto, não há como relacionar o desenvolvimento e agravamento da patologia da coluna vertebral com as atividades laborais na ex-empregadora” (fls. 98).

Em resposta aos quesitos de fls. 100 e 429 reafirmou a inexistência de nexo laboral:

“8) Os problemas relacionados com os membros superiores do Autor, mais precisamente sua coluna lombar e cervical, podem ter sido desencadeados e/ou agravados em decorrência da atividade profissional desempenhada?

R: Não, se trata de patologia degenerativa, inerente a característica individual, estilo de vida e faixa etária (fls. 100)

(...)

6) Se restar comprovado por prova testemunhal as condições agressivas de trabalho a que o Autor estava submetido, poderá haver o enquadramento das lesões como ocupacionais?

R: São patologias degenerativas, relacionadas à característica individual, estilo de vida e inerentes à faixa etária do autor” (fls. 429).

Vale ressaltar que a moléstia degenerativa não advém de fatores laborais e, consequentemente, mesmo que dela decorra incapacidade, não há indenização infortunistica, conforme expressamente dispõe o artigo 20, §1º, alínea “a”, da Lei nº 8.213/91.

Perícia produzida de acordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente fundamentada, com elementos suficientes para o adequado julgamento da lide, **sem contrariedade técnica eficaz aos seus termos e conclusões**, merecendo crédito e respaldo, pois realizada por especialista imparcial, da inteira confiança do juízo.

Some-se a isso o fato de não haver nos autos informação de concessão administrativa de benefícios acidentários em relação aos males na coluna.

Assim, não há elementos nos autos que permitam o reconhecimento do nexu laboral, sendo inadmissível sua presunção, mormente se a prova técnica o afastou.

Sobre o tema ressalte-se:

“Não se admite a presunção da existência de nexu causal. Este deve ser real, comprovado” (cf. **Apelação sem revisão nº 542.953-5/0, relator o eminente Desembargador Antônio Moliterno**).

*“O nexu de causalidade entre o trabalho e a moléstia de que é portador o obreiro **não deve ser presumido**; torna-se, assim, imprescindível prova concreta de que o trabalho tenha concorrido para a eclosão ou agravamento da doença, sem o que não se justifica a outorga de benefício acidentário”. (Ap. s/ Rev. 469.264 1ª Câmara. Rel. Juiz RENATO SARTORELLI).*

De suma importância ressaltar que, em que pesem os princípios protetivos inerentes ao Direito Acidentário como ramo do Direito Social, tal regra não encontra exceção no processo acidentário, como bem anota a Doutrina:

*“Na ação acidentária também prevalece o princípio de que o alegado deve ser provado. **Actioni incumbit onus probandi**. Dessa forma, o alegado, mas não provado é o mesmo que não alegado”* (**Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas / Antonio Lopes Monteiro, Roberto Fleury de Souza Bertagni – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010**).

Importante lembrar, ainda, que a perícia oficial está apoiada em exames clínico e complementar, não tendo sido abalada por qualquer prova técnica em contrário, ou pela demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Desse modo, ausente incapacidade e liame entre as moléstias alegadas e as atividades efetivamente exercidas, não faz jus à concessão de qualquer benefício acidentário.

Posto isso, despicienda a realização de qualquer outra prova, rejeitam-se as preliminares, e não sendo o obreiro portador de quaisquer moléstias profissionais incapacitantes, jus não faz ao recebimento do benefício requerido, razão pela qual deve prevalecer o decreto de improcedência da ação, isento o recorrente dos encargos sucumbenciais, com fulcro no parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator